



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 631022/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, MARCIO ROBERTO TIBES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR POTRATZ FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1499/20

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – MPjTC, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Poder Executivo e Legislativo de Vitorino.

A parte representante aduziu que os vereadores Valdir Potratz Ferreira e Marcio Roberto Tibes, ocupantes, respectivamente, dos cargos efetivos de Pedreiro e Agente de Operação de Veículos e Equipamentos Rodoviários, percebem gratificação em razão do exercício de função de confiança, conforme comprovam os contracheques disponíveis no Portal da Transparência da municipalidade.

Arguiu que a função gratificada desempenhada pelo servidor Valdir Potratz Ferreira é de coordenador de equipe de trabalho, logo, possui natureza de função de confiança, eis que atrelada à atividade de chefia.

Em relação à função desempenhada pelo servidor Marcio Roberto Tibes, operador de motoniveladora, aponta que, ao contrário do sustentado pela municipalidade, não se trata de uma gratificação vinculada ao cargo de Agente de Operação de Veículos e Equipamentos Rodoviários, havendo na legislação regente discricionariedade do gestor na nomeação.

Narrou que ao verificar a irregularidade entrou em contato com o gestor via Canal de Comunicação (CACO), gerando a Demanda nº 194666. Em resposta, o Prefeito Municipal, Sr. Juarez Votri, embasado em informação da gerência de Recursos Humanos, confirmou os fatos sem adotar medidas para sanear a irregularidade apontada pelo MPjTC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Argumentou que é vedado o exercício de função gratificada por servidor público que desempenhe concomitantemente a vereança, conforme entendimento firmado em Consulta com força normativa nº 547025/10, consubstanciada no Acórdão nº 1903/11 – Tribunal Pleno desta Corte.

Sobre a irregularidade em questão, destacou que as responsabilidades devem ser imputadas ao Prefeito Municipal, o qual manteve a designação dos Vereadores para o exercício de funções de confiança apesar de alertado pelo MPjTC.

Entendeu, igualmente, que os vereadores exercentes de função comissionada “também praticam ilícito, eis que incorrem em impedimento constitucional, comprometendo sua imparcialidade e independência no exercício do mandato”.

Derradeiramente, pugnou pela concessão de medida cautelar “determinando-se ao Sr. JUAREZ VOTRI, Prefeito Municipal de Vitorino, que promova o desligamento dos servidores VALDIR POTRATZ FERREIRA e MÁRCIO ROBERTO TIBE das funções gratificadas por eles desempenhadas”.

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência do feito com aplicação de multas administrativas e desligamento dos vereadores de suas funções de confiança.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º do Regimento Interno.

Conforme exposto pela parte representante, há indícios de que a entidade desrespeitou disposições constitucionais e legais, além de desrespeitar jurisprudência desta Corte, qual seja:

29/09/2011 – Consulta com força normativa - Processo nº 547025/10 - Acórdão nº1903/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO GRATIFICADA COM CARGO DE VEREADOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SIMETRIA E SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSSIBILIDADE.

Nada obstante, extrai-se da Lei Orgânica do Município de Vitorino¹ que a ocupação de função é incompatível com o exercício da vereança desde a posse, *in verbis*:

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES
Art.41º-Os Vereadores não poderão:
I-desde a expedição de diploma;
a)firmarem ou manterem contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas

21

concessionárias de serviços públicos Municipais salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)-aceitarem ou exercerem cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II-desde a posse:

a) serem proprietário, controladores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b)-ocuparem cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea A do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c)-patrocinarem causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea A do inciso I;

d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Deste modo, cabível o recebimento do protocolado em sua integralidade. Cumpre alertar, desde já, que eventual procedência da Representação

¹ Disponível em: http://vitorino.pr.leg.br/arquivo_usu/documentos/1443718818.pdf. Acesso em 8 out. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Indefiro o pedido cautelar formulado pelo Ministério Público Estadual, no sentido de determinar ao Município de Vitorino que promova o imediato desligamento dos vereadores de funções gratificadas, haja vista que, por ora, não há indícios de que a independência no exercício dos mandatos de vereador está sendo mitigada.

Do mesmo modo, como destacou o próprio órgão ministerial na petição inicial, não há, por enquanto, notícia de que os serviços não estão sendo prestados ou de prejuízos ao erário.

Destaca-se, porém, que qualquer fato novo contrário a esse entendimento pode ensejar o desligamento cautelar mencionado.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o feito como Representação, nos termos da fundamentação tecida no item “2”;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Vitorino, pessoa jurídica de direito público;
- b) Juarez Votri, representante legal da municipalidade;
- c) Valdir Potratz Ferreira, vereador e servidor municipal;
- d) Marcio Roberto Tibes, vereador e servidor municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator